

NOTA TÉCNICA Nº 7/2020/GT SANEAMENTO  
Documento nº 02500.043521/2020-06

Brasília, 9 de setembro de 2020.

Ao Gerente Geral de Estratégia

Assunto: **Proposta de agenda regulatória para o saneamento básico, em conformidade com o Resolução ANA nº 86, de 29 de outubro de 2018, que institui o Programa de Qualidade Regulatória da ANA, e com o objetivo de atender a determinação da Lei nº 13.848/2019 para que a Agenda Regulatória conste no Plano de Gestão Anual.**

Referência: 02501.007698/2019-97

## I. OBJETIVO

1. Esta Nota Técnica objetiva submeter à Diretoria Colegiada da ANA proposta de Consulta Pública para coletar contribuições para o aprimoramento da proposta de agenda regulatória em Saneamento Básico, em conformidade com o Resolução ANA nº 86, de 29 de outubro de 2018, que institui o Programa de Qualidade Regulatória da ANA, e com o objetivo de atender a determinação da Lei nº 13.848/2019 para que a Agenda Regulatória conste no Plano de Gestão Anual.

## II. ANTECEDENTES

2. Já é de conhecimento de todos que a situação do saneamento básico no Brasil não condiz com o grau de desenvolvimento que o país pretende atingir. Diferentemente dos serviços de eletricidade e telecomunicações, que são praticamente universalizados, cerca de 35 milhões de brasileiros ainda não têm acesso à rede de abastecimento de água e 100 milhões carecem de rede coletora de esgotos. Diante desses números, não restam dúvidas de que estruturar o setor de serviços de saneamento e propiciar investimentos com vistas à sua universalização serão objetivos prioritários na agenda da infraestrutura nacional.

3. Nesse contexto no dia 15 de julho de 2020 foi sancionado o Novo Marco de Saneamento Básico no Brasil, Lei Ordinária nº 14.026/2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, dentre outras modificações legais.

4. Para a então Agência Nacional de Águas, as incorporações em suas atribuições foram expressivas, a começar pela mudança do nome, que passou para Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. Dessa forma, o art. 4º-A da lei de criação da Agência (Lei nº 9.984/2000) foi incluído para incorporar a seguinte nova função:

*"Art. 4º-A. A ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.*

*§ 1º Caberá à ANA estabelecer normas de referência sobre:*

*I - padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico;*

*II - regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação adequada, o uso racional de recursos naturais, o equilíbrio econômico-financeiro e a universalização do acesso ao saneamento básico;*

*III - padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, bem como especificação da matriz de riscos e dos mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;*

*IV - metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico para concessões que considerem, entre outras condições, o nível de cobertura de serviço existente, a viabilidade econômico-financeira da expansão da prestação do serviço e o número de Municípios atendidos;*

*V - critérios para a contabilidade regulatória;*

*VI - redução progressiva e controle da perda de água;*

*VII - metodologia de cálculo de indenizações devidas em razão dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados;*

*VIII - governança das entidades reguladoras, conforme princípios estabelecidos no art. 21 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;*

*IX - reúso dos efluentes sanitários tratados, em conformidade com as normas ambientais e de saúde pública;*

*X - parâmetros para determinação de caducidade na prestação dos serviços públicos de saneamento básico;*

*XI - normas e metas de substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto de tratamento de efluentes;*

*XII - sistema de avaliação do cumprimento de metas de ampliação e universalização da cobertura dos serviços públicos de saneamento básico;*

*XIII - conteúdo mínimo para a prestação universalizada e para a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico".*

5. Além dos temas elencados no art. 4-A da Lei nº 9.984/2000, devem ser tratados em normas elaboradas pela ANA, o que preceitua o art. 23 da Lei nº 11.445/2007 (modificado pela Lei nº 14.026/2020), como segue, in verbis:

*Art. 23. A entidade reguladora, **observadas as diretrizes determinadas pela ANA**, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*

*I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;*

*II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;*

*III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;*

*IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;*

*V - medição, faturamento e cobrança de serviços;*

*VI - monitoramento dos custos;*

*VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;*

*VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;*

*IX - subsídios tarifários e não tarifários;*

*X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;*

*XI - medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*

*XIII - procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*

*XIV - diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água.*

### III. A AGENDA REGULATÓRIA DA ANA

6. A Coordenação de Gestão Estratégica da ANA iniciou, em 2019, o processo de formulação da Agenda Regulatória da ANA, para o biênio 2020-2021. A Agenda Regulatória da ANA consiste em um instrumento de planejamento que indica os temas prioritários sujeitos à sua atuação regulatória, com efeitos sobre o setor regulado ou usuários, buscando efetividade, previsibilidade e transparência no cumprimento da missão e no enfrentamento dos desafios da Agência. Tem por finalidade aprimorar continuamente o processo normativo da ANA, aumentar a transparência e previsibilidade perante a sociedade e direcionar os esforços de normatização

das áreas técnicas. A seleção dos temas para a Agenda Regulatória é pautada por critérios de relevância e prazo, bem como a disponibilidade de recursos para conduzir o tratamento adequado.

7. Assim, a Agenda Regulatória propicia maior segurança ao setor regulado e aos usuários, na medida em que dá publicidade ao planejamento regulatório da Agência, possibilitando a ampliação da prestação de contas, do controle e da participação social, e conferindo previsibilidade à atuação regulatória. Está estruturada em oito eixos temáticos, sendo que o eixo “cinco” é exclusivo para a edição de normas de referência em Saneamento Básico. É importante destacar que a Agenda Regulatória é um instrumento de gestão que sinaliza para a sociedade quais documentos devem ser publicados dentro de um marco temporal e que possuem repercussão na esfera de regulação da entidade. Portanto, ela não se confunde com outros instrumentos de planejamento da entidade, que possuem um escopo de trabalho muito maior, como é o caso do planejamento interno de trabalho da unidade ou a própria agenda de trabalho da entidade.

#### **IV. DO MÉTODO PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE AGENDA REGULATÓRIA EM SANEAMENTO BÁSICO.**

8. Inicialmente, foi realizada uma análise pormenorizada do Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020), em que foram identificadas as normas que devem ser editadas pela ANA, de acordo com eixos temáticos de regulação (técnica, econômica, contratual e demais temas) e, quando coube, para cada componente do saneamento, quais sejam: abastecimento de água potável e esgotamento sanitário (A&E), limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos (RS) e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas (DU). Abastecimento de água potável e esgotamento sanitário foram combinados em um único componente, pois a própria Lei nº 14026/2020 (Art. 4ª, § 3º, VIII), prevê que as normas de referência deverão assegurar a prestação desses serviços de forma concomitante, naquilo que é aplicável.

9. Dessa forma, as normas propostas foram agrupadas conforme apresentado nas Figuras 1 a 4:

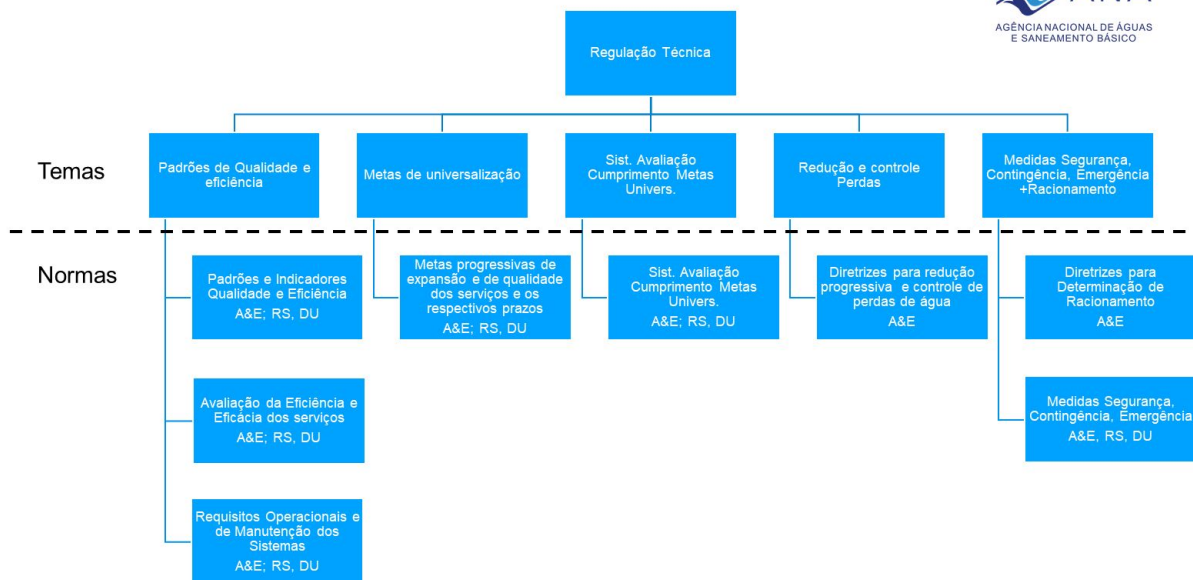


Figura 1: Eixo da regulação técnica, com os temas e as propostas de normas.

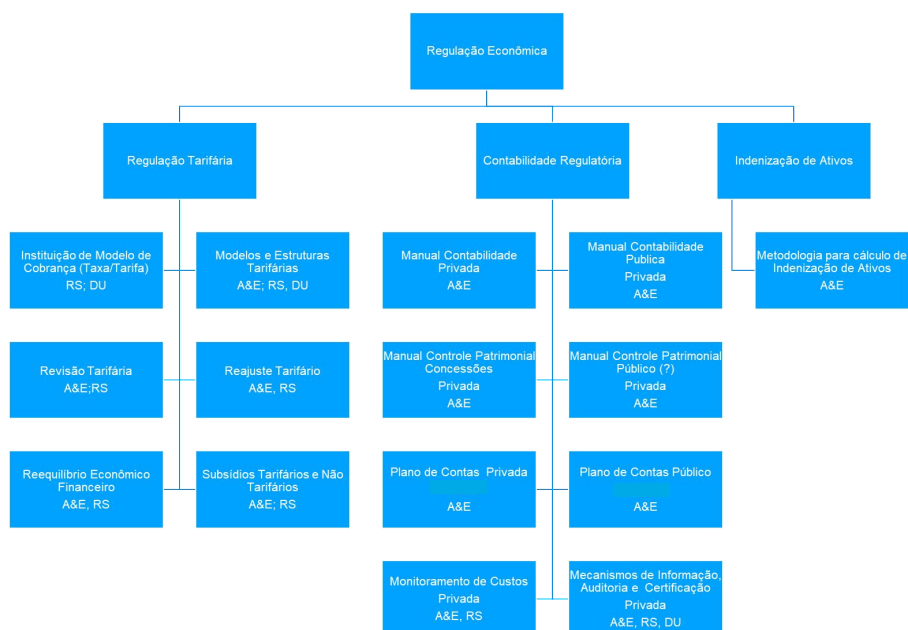


Figura 2: Eixo da regulação econômica, com os temas e as propostas de normas.

\*Na caixa onde há interrogação é porque está sendo analisada a pertinência de uma norma de referência sobre o assunto.

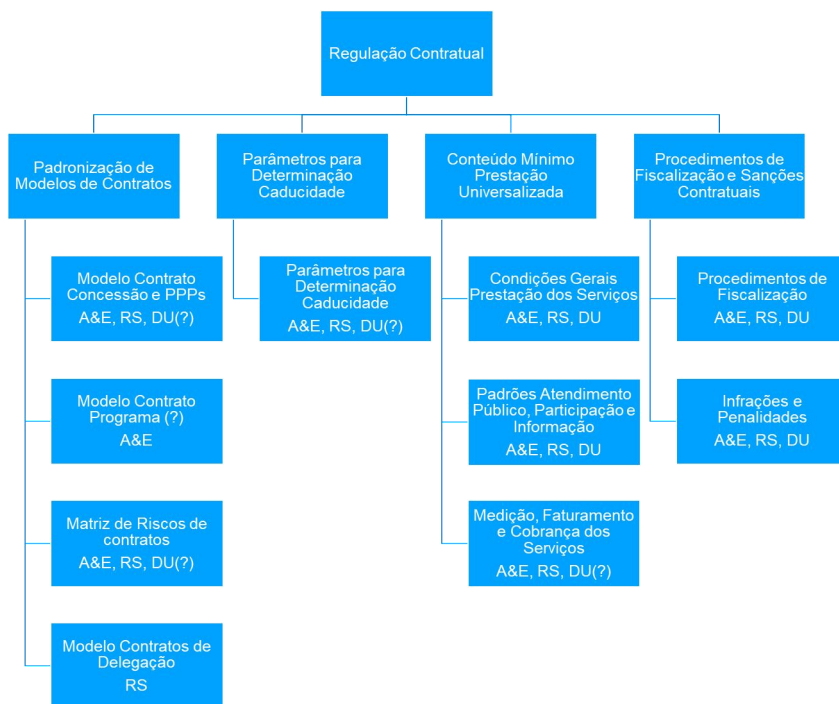


Figura 3: Eixo da regulação contratual, com os temas e as propostas de normas.

\*Na caixa onde há interrogação é porque está sendo analisada a pertinência de uma norma de referência sobre o assunto.

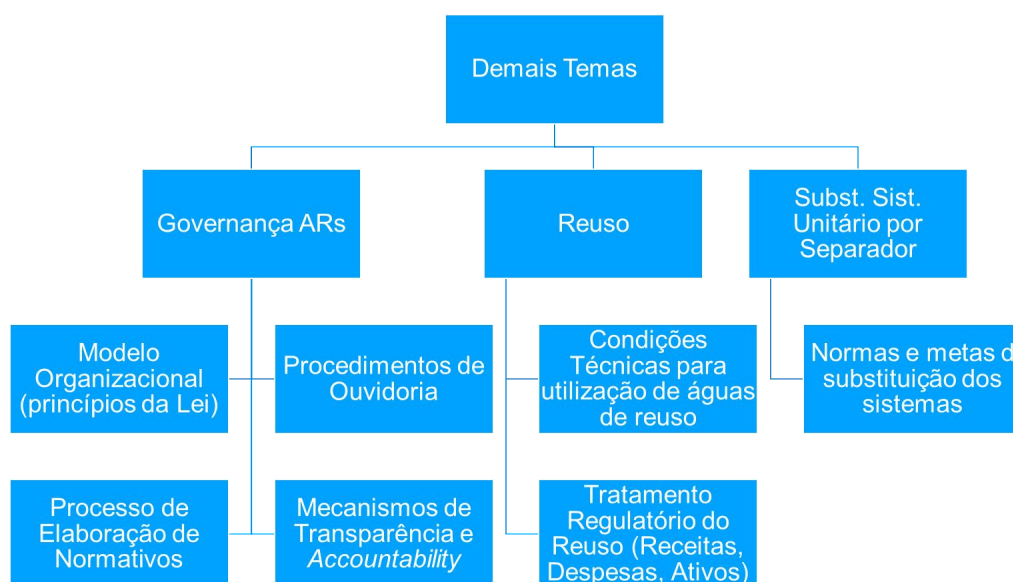


Figura 4: Eixo dos demais temas regulados, com os temas e as propostas de normas.

10. Posteriormente, foram realizadas um total de 15 reuniões com segmentos do setor em que se buscou ouvir representantes de todas as agências reguladoras do Brasil, com o recorte regional, para promover a consideração das especificidades locais. No total, 50 agências reguladoras se manifestaram propondo as prioridades para as normas de referência. Além dessas, foram ouvidas também associações com atuação no setor de saneamento básico do Brasil, conforme apresentado no Quadro 1.

Quadro 1: Reuniões com as entidades representativas do setor.

<b>Data de realização</b>	<b>Entidades</b>	<b>Representantes</b>
<b>29/07</b>	<b>Reunião com as agências reguladoras para a discussão metodológica</b>	Todas as agências reguladoras interessadas na área de saneamento básico.
<b>31/07</b>	<b>ABAR</b>	Agências reguladoras municipais, intermunicipais, estaduais e federais.
<b>03/08</b>	<b>AESBE</b>	Companhias Estaduais de Saneamento Básico.
<b>04/08</b>	<b>Agências reguladoras da região Sul</b>	Agências reguladoras da região Sul
<b>05/08</b>	<b>Agências reguladoras da região Sudeste</b>	Agências reguladoras da região Sudeste
<b>06/08</b>	<b>Agências reguladoras da região Centro-Oeste</b>	Agências reguladoras da região Centro-Oeste
<b>07/08</b>	<b>ABCON</b>	Concessionárias privadas de serviços públicos de água e esgoto
<b>11/08</b>	<b>Agências reguladoras da região Nordeste</b>	Agências reguladoras da região Nordeste
<b>12/08</b>	<b>ABRELPE</b>	Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais.
	<b>ABETRE</b>	Associação Brasileira de Empresas de Tratamento de Resíduos e Efluentes.
	<b>ABLP</b>	Associação Brasileira de Resíduos Sólidos e Limpeza Pública.
	<b>SELUR</b>	Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo.
<b>12/08</b>	<b>Agências reguladoras da região Norte</b>	Agências reguladoras da região Norte.
<b>13/08</b>	<b>ABDIB</b>	Associação Brasileira da Infraestrutura e Indústrias de Base
<b>14/08</b>	<b>FNP</b>	Frente Nacional dos Prefeitos
	<b>CNM</b>	Confederação Nacional dos Municípios
<b>17/08</b>	<b>Assemae</b>	Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento.
<b>18/08</b>	<b>Entidades do Governo Federal</b>	MDR, FUNASA, Min Economia, PPI, BNDES, CAIXA
	<b>Agências reguladoras que não participaram das reuniões regionais</b>	Agências reguladoras que não participaram das reuniões regionais.

11. Estas reuniões tinham como objetivo fundamental, além de compreender as principais dificuldades e desafios do setor, coletar subsídios à formulação da proposta inicial de agenda regulatória, tendo sido formuladas quatro questões principais orientadas à priorização das normas por sua relevância e prazo:

- Quais as normas precisam constar da 1ª Agenda Regulatória?
- Quais as normas poderiam constar da 1ª Agenda Regulatória?
- Quais normas podem ficar para depois?
- Quais as normas que não foram identificadas e precisam ser também trabalhadas?

12. Após realizadas as reuniões com as entidades associativas e governamentais, e nas quais foram registradas a percepção dos atores setoriais sobre os temas prioritários, foram definidas as diretrizes para subsidiar a decisão final pela Diretoria Colegiada da ANA sobre a Agenda Regulatória.

13. As diretrizes propostas para elaboração da Agenda Regulatória foram:

- I. Atender aos prazos e diretrizes legais definidos na Lei 14.026/20.
- II. Contribuir para o aumento da segurança jurídica e regulatória e para uma prestação eficaz e eficiente.
- III. Incorporar as percepções coletadas ao longo das reuniões com as entidades representativas do setor.
- IV. Buscar adequar a proposta à capacidade operacional da ANA em formular as normas de referência e das agências reguladoras e prestadores de serviços em se adaptarem às novas exigências.
- V. Selecionar normas para as quais as agências reguladoras e Poder Concedente (quando for o caso) tenham condições de implementar.<sup>1</sup>
- VI. Ordenar as Normas de Referência no tempo priorizando aquelas cujos prazos legais são mais restritivos.

14. No que concerne aos prazos legais, foram considerados aqueles descritos no Quadro 2:

Quadro 2 – Condições de contorno para priorização das normas considerando os prazos legais:

Dispositivo legal	Prazo	Componentes	Atribuição da ANA
Instrumento de cobrança para a prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos (Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007)	No prazo de 12 meses a partir da vigência da Lei 14.026/2020, ou seja, 15 de julho de 2021. (Art. 35, § 2º)	Resíduos sólidos urbanos	§ 1º Caberá à ANA estabelecer normas de referência sobre: II - regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação adequada, o uso racional de recursos naturais, o equilíbrio econômico-financeiro e a universalização do acesso ao saneamento básico (art. 4º -A da Lei 9.984/2000)
Definir metas de universalização e metas	§ 1º Os contratos em vigor que não	água e esgoto	Caberá à ANA estabelecer normas de referência sobre: metas de universalização

<sup>1</sup> Neste caso, como para resíduos sólidos urbanos e drenagem urbana são pouquíssimas agências reguladoras já atuantes, optou-se por investir primeiro no fortalecimento institucional das agências para que incorporem esses temas, antes da elaboração de normas de referência das quais poucas agências possam fazer uso.



quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento (art. 11-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007)	possuírem as metas de que trata o caput deste artigo <b>até 31 de março de 2022</b> para viabilizar essa inclusão (art. 11-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007)		dos serviços públicos de saneamento básico (art. 4º -A inciso IV da Lei 9.984/2000) e metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos (art. 23 inciso III da Lei 14.026/2020)
Definir critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço (art. 23 Lei nº 8.987/1995)	<b>Até 31 de março de 2022</b>	água e esgoto	Caberá à ANA estabelecer normas de referência sobre: padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico (art. 4-A inciso I da Lei 9.984/2000 e art. 23 inciso I da Lei nº 14.026/2020)
Incluir cláusulas obrigatórias do contrato de concessão. <sup>2</sup>	<b>Até 31 de março de 2022</b>	Todos componentes	Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições (art. 4º -A da Lei 9.984/2000, § 1º, inciso III e art. 10-A, caput, da Lei nº 11.445/2007).
Prever possíveis fontes de receitas alternativas.	<b>Até 31 de março de 2022</b>	Todos componentes	II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, incluindo, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reúso, com possibilidade de as receitas serem compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável (art. 4º -A da Lei 9.984/2000, § 1º, inciso III e art. 10-A, inciso II, da Lei nº 11.445/2007).
Definir metodologia para indenização de Ativos.	<b>Até 31 de março de 2022</b>	Todos componentes	III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato (art. 4º -A da Lei 9.984/2000, § 1º, inciso III e art. 10-A, inciso III, da Lei nº 11.445/2007).
Elaborar a matriz de riscos	<b>Até 31 de março de 2022</b>	Todos componentes	IV - repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária (art. 4º -A da Lei 9.984/2000, § 1º, inciso III e Art. 10-A, inciso IV, da Lei nº 11.445/2007).

<sup>2</sup> Uma vez que os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987/1995, no art. 10- A da Lei nº 11.445/2007, além de outras disposições, e que por isso devem ser aditados, foram considerados também o prazo de 31 de março de 2022 para essas alterações, uma vez que os contratos terão que ser aditados também para incluir as metas de universalização definidas no artigo 11-B da Lei 11445/07.

15. Além dos prazos legais, o parágrafo 3º, do artigo 4A da Lei 9984/00 apresenta uma série de diretrizes para instituição das normas de referência e que foram consideradas, quando pertinentes, na definição da proposta de agenda regulatória.

16. Adicionalmente, entende-se que as normas gerais de procedimento e aquelas voltadas à estruturação das entidades reguladoras infranacionais constituirão a base para a implementação de todo processo de desenvolvimento normativo e regulatório esperado nos próximos anos, devendo, portanto, constar da primeira agenda regulatória da ANA para o setor.

17. Dentro desse contexto, para formulação da priorização das normas e, adotando as diretrizes apresentadas nesta nota, buscou-se priorizar aquelas normas que trariam mais impacto em termos de segurança jurídica e regulatória para o setor, tendo como base a data limite para os aditivos contratuais de 31 de março de 2022. Ou seja, regulamentar até 31 de dezembro de 2021, aqueles aspectos, dentre todos os que compõem o conteúdo mínimo dos contratos, cuja regulamentação era mais urgente.

18. Para isso, foi efetuado um cotejamento do conteúdo mínimo das cláusulas do contrato de concessão (Lei 8.987/1995) e do art. 10A da Lei 11445/07, com o conjunto de normas de referência a serem editadas pela ANA, para identificar aquelas que se aplicam a um modelo de contrato. Dessa forma, essa identificação preliminar resultou na Figura 5, abaixo:

CONTEÚDO MÍNIMO DE CONTRATOS - Lei 8.987/1995 - Art.23	NORMAS DE REFERÊNCIA DA ANA
I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;	
II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;	Condições Gerais de Prestação dos Serviços + Atendimento Público + Medição, faturamento e cobrança
III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;	Padrões e Indicadores de Qualidade e Eficiência A&E
IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;	Reajuste Tarifário A&E Revisão Tarifária A&E Reequilíbrio Econômico-Financeiro A&E
V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;	
VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;	
VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;	Procedimentos de Fiscalização Gerais
VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;	Infrações e Penalidades
IX - aos casos de extinção da concessão;	Parâmetros para Determinação da Caducidade A & E
X - aos bens reversíveis;	Manual de Controle Patrimonial - Concessões
XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;	Indenização de Ativos A&E Manual de Contabilidade Privada
XII - às condições para prorrogação do contrato;	
XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;	Mecanismos de Informação, Auditoria e Certificação
XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e	
XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.	
<b>Lei 14.016/2000, Art. 10-A</b>	
I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados;	Metas progressivas de Cobertura A&E + Sistema de Avaliação
II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, incluindo, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reúso, com possibilidade de as receitas serem compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável;	Tratamento Regulatório do Reuso
III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato; e	

Figura 5: Cotejamento entre as cláusulas do contrato de concessão e a necessidade edição de normas pela ANA.

19. Importante notar que, ao adotar essa metodologia, com as as diretrizes e condições de contorno descritas chegou-se a um número preliminar de 22 proposições

normativas. Muitas das normas apontadas pelas entidades representativas do setor durante as reuniões prévias estão contempladas, permitindo uma organização sistemática e abrangente da Agenda Regulatória.

#### **V. DA PROPOSTA PRELIMINAR**

20. Tendo em vista as diretrizes e condições de contorno descritas no item anterior, e considerando que as normas de referência deverão ser instituídas progressivamente e que sua implementação poderá ser gradual, de modo a preservar as expectativas e os direitos decorrentes das normas a serem substituídas e a propiciar a adequada preparação das entidades reguladoras (§2º do Art. 4-A e §1º do Art. 4-B da Lei 14.026/2020), buscou-se escalonar temporalmente a edição das normas por semestre para os anos de 2020, 2021 e 2022, construindo-se, assim, o eixo 5 da Agenda Regulatória da ANA.

Quadro 3 - Proposta preliminar do eixo 5 da Agenda Regulatória da ANA (2020, 2021 e 2022).

Semestre de início de discussão da norma	Semestre da edição da norma	Eixo da norma	Tema da norma	Justificativa	Fundamentação Legal
<b>2020</b>					
02/2020	01/2021	Procedimentos	Norma sobre procedimentos para a elaboração de normas	Esta é a norma que regula a atuação do setor público, da participação e controle social e precede a elaboração de todas as outras normas.	Lei 9984/00, art. 4A, §4º
02/2020	01/2021	Regulação Econômica	Reequilíbrio econômico-financeiro para água e esgoto	Os dispositivos legais e de prazo obrigam a realização de vários processos de reequilíbrio econômico financeiro, seja de contratos de programa ou de concessão e, por isso, é fundamental que esses procedimentos estejam definidos e padronizados até o final de 2021.	Lei 9984, Art. 4ª, II Lei nº 11.445/2007, Art. 10A, III art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, § 2º que prevê que “contratos firmados por meio de procedimentos licitatórios que possuam metas diversas daquelas previstas no caput deste artigo, inclusive contratos que tratem, individualmente, de água ou de esgoto, permanecerão inalterados nos moldes licitados, e o titular do serviço deverá buscar alternativas para atingir as metas definidas no caput deste artigo, incluídas as seguintes: III - aditamento de contratos já licitados, incluindo eventual reequilíbrio econômico-financeiro, desde que em comum acordo com a contratada”.
02/2020	01/2021		Instituição de taxa/tarifa para resíduos sólidos urbanos.	O prazo estabelecido pela Lei 14.026/20 torna imperativo que a definição de diretrizes para instituição da cobrança pelos serviços relativos a Resíduos Sólidos Urbanos ocorra ainda no 1º semestre de 2021.	Lei 11445/07, Art. 35, § 2º,
02/2020	02/2021	Regulação	Indenização de	Com o advento da extinção dos contratos de programa ao	Fundamentação legal: Inciso III do art. 10-A da Lei

		Econômica	ativos para água e esgoto.	longo do tempo, a clara definição da metodologia para indenização dos ativos dá segurança às cias existentes de que seus ativos serão adequadamente indenizados, assim como aos municípios que porventura encerrarem seus contratos com algum prestador, ao saber antecipadamente como será calculado o valor das indenizações devidas. Foi um tema considerado importante e urgente pela grande maioria das entidades ouvidas durante as reuniões prévias.	nº 11.445/2007 que prevê que “os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições: (...) III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato; Lei 9984, Art. 4A, VII; Lei 11445, Art. 41, § 5º.
<b>2021</b>					
01/2021	01/2021	Governança	Modelo organizacional das agências reguladoras infranacionais, transparência e <i>accountability</i>	Este foi o ponto mais recorrente das oitivas, o que demonstra um interesse tanto do setor público quanto do setor privado. Tem como objetivo fortalecer o processo regulatório, reduzir os riscos, garantir a segurança jurídica da regulação.	Lei 9984/00, art. 4A, VIII Lei nº 11.445/07, art. 48, incisos III, XIV e XVI
01/2021	01/2021	Procedimentos	Procedimentos para mediação e arbitragem	É necessário que a ANA defina com clareza os limites de sua atuação no tema, bem como os critérios de aceitabilidade dos conflitos que serão submetidos à Agência.	exercer a competência estabelecida no parágrafo 5º do art. 4-A da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.
01/2021	01/2021	Regulação Contratual	Conteúdo mínimo de contratos de programa e de concessão para	A padronização e uniformização garantem a inclusão de metas de cobertura, qualidade e eficiência, bem como de cláusulas que efetivamente contribuem para a segurança jurídica da prestação dos serviços.	Lei 9984, Art. 4ª, III § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, que orienta que “os contratos em vigor que não possuírem as metas de que trata o caput deste

			água e esgoto.		artigo terão <b>até 31 de março de 2022</b> para viabilizar essa inclusão”.
01/2021	01/2021	Regulação Técnica	Padrões e indicadores de qualidade e eficiência) e avaliação da eficiência e eficácia.	A existência de padrões de qualidade e eficiência permite que as agências reguladoras possam exigir e cobrar a prestação adequada dos serviços.	Lei 9984, Art. 4ª, I  Lei nº 8.987/1995 estabelece que nos contratos de concessão devem estar definidos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço (art. 23).
02/2021	02/2021	Regulação Contratual	Matriz de riscos de contratos para água e esgoto.	A correta alocação dos riscos do contrato garante uma maior segurança jurídica e reduz os custos de capital e de transação	Lei 9984, Art. 4A, III  Lei 11445, Art. 10A, IV
02/2021	02/2021		Parâmetros para a determinação da caducidade	Muitos contratos, sejam de concessão ou de programa, não apresentam critérios e parâmetros claros para determinação da caducidade. Ao se definir esses aspectos, será dada maior segurança jurídica ao prestador e ao regulador.	Fundamentação legal: § 7º do art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, que prevê que “no caso do não atingimento das metas, nos termos deste artigo, deverá ser iniciado procedimento administrativo pela agência reguladora com o objetivo de avaliar as ações a serem adotadas, incluídas medidas sancionatórias, com eventual declaração de caducidade da concessão, assegurado o direito à ampla defesa”.  Lei 9984, Art. 4A, X

02/2021	02/2021	Regulação Técnica	Diretrizes para metas progressivas de cobertura para água e esgoto e sistema de avaliação.	Trata-se da principal regulamentação com vistas a reverter o atraso do país em suas metas de universalização, tendo sido sugerido por quase todas as entidades durante as reuniões prévias.	“§ 1º Os contratos em vigor que não possuírem as metas de que trata o caput deste artigo terão até <b>31 de março de 2022</b> para viabilizar essa inclusão” (art. 11-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007), combinado com o art. 10-A, Inciso I, da Lei nº 11.445/2007.  Lei 9984, Art. 4A, IV e XII
02/2021	02/2021	Governança	Procedimentos para comprovação da adoção das normas de referência	A definição, pela ANA, da forma como fará a avaliação da adoção das normas de referência dá segurança para as agências reguladoras e para os órgãos financiadores federais de que essa avaliação será feita de forma objetiva e transparente. Como, para cada norma de referência, deverá ser previsto um prazo de adaptação e transição pelas agências reguladoras possam adotá-las, e as primeiras normas serão publicadas no final do primeiro semestre de 2021, não há prejuízos em tratar do tema durante o segundo semestre de 2021.	Art. 4-B da A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, § 1º: “A ANA disciplinará, por meio de ato normativo, os requisitos e os procedimentos a serem observados pelas entidades encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, para a comprovação da adoção das normas regulatórias de referência, que poderá ser gradual, de modo a preservar as expectativas e os direitos decorrentes das normas a serem substituídas e a propiciar a adequada preparação das entidades reguladoras”.
02/2021	01/2022	Regulação Econômica	Critérios para a contabilidade regulatória privada para os serviços de água e esgotos	A contabilidade regulatória é um instrumento fundamental para o exercício da regulação tarifária, reduzindo a assimetria de informações entre o prestador de serviços e a agência reguladora. Foi um dos temas mais apontados nas reuniões prévias.	Lei 9984, Art. 4A, V
02/2021	01/2022	Regulação Contratual	Condições gerais prestação dos	Trata-se da norma que dá a conformação da prestação dos serviços, estabelecendo direitos e deveres. Por isso, é	Fundamentação legal: Art. 23 da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe que “são

			serviços, atendimento ao público e medição, faturamento e cobrança, dos serviços de água e esgotos	sempre uma das primeiras normas a serem elaboradas pelas agências, sendo que muitas das Agências Reguladoras infranacionais dispõem de tal norma. O tema também foi relatado como prioritário entre as agências reguladoras.	cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas: (...) II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço”. Lei 9984, Art. 4A, XIII
02/2021	01/2022	Regulação Econômica	Diretrizes para definição do modelo de regulação para água e esgotos.	A definição do modelo de regulação tarifária (Price Cap, Taxa de Retorno, etc) é pré-requisito para definição das normas relativas a reajuste e revisão tarifárias.	Lei 9984, Art. 4A, II
<b>2022</b>					
01/2022	01/2022	Governança	Procedimentos gerais de fiscalização para os serviços de água e esgotos	Além de fazer parte do conteúdo mínimo de contratos previsto na Lei 8987/94, eleva a segurança jurídica e regulatória.	Lei 11445, art 23, XII
01/2022	02/2022		Diretrizes para sustentabilidade econômica de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.	Serviços de Drenagem Urbana são ainda pouco institucionalizados e não tem, regra geral, um mecanismo de arrecadação específico. Ao longo de 2021 e 2022 a ANA pretende estudar com mais profundidade a questão para, no segundo semestre de 2022, discutir com a sociedade como, e se, deve criar mecanismos de institucionalização da cobrança por esses serviços.	Lei 9984, Art. 4A, II



01/2022	02/2022	Regulação Contratual	Condições gerais de prestação dos serviços de resíduos sólidos urbanos.	Esta norma faz parte do caminho natural da instituição da regulação do serviço público, nesse caso de resíduos sólidos urbanos. Admitindo que a instituição da cobrança pelos serviços pelo Titular a partir de 2021, o aumento da parcela de agências que vão passar a regular o setor, o passo seguinte é estabelecer as condições gerais de prestação dos serviços.	Lei 9984, Art. 4A, XIII
02/2022	02/2022	Governança	Diretrizes para infrações e penalidades do prestador dos serviços de água e esgotos	Além de constar das cláusulas contratuais previstas na Lei 8987/95, complementa a norma de Procedimentos de Fiscalização e eleva a segurança jurídica e regulatória, contribuindo para uma padronização de interpretações sobre a gradação de infrações e penalidades.	Lei 11445, art 23, XII
02/2022	02/2022	Regulação Econômica	Reajuste tarifário para água e esgoto.	Contribui para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços sob condições normais. Além de fazer parte das cláusulas contratuais mínimas, também é atividade fundamental das agências reguladoras, independente do modelo de regulação, tendo sido sugerido por muitas entidades durante as reuniões prévias.	Lei 9984, Art. 4A, II
02/2022	02/2022		Revisão tarifária para água e esgoto.	Contribui para a manutenção das condições de sustentabilidade financeira dos serviços e para a modicidade tarifária, bem como dar condições para os investimentos necessários para atingir as metas de universalização e de qualidade e eficiência.	Lei 9984, Art. 4A, II

02/2022	02/2022	Regulação Técnica	Diretrizes para redução progressiva e controle das perdas de água.	As perdas de água no Brasil são consideradas excessivas, quando comparadas com o resto do mundo. Pela sua importância e urgência, o tema foi bastante citado nas reuniões prévias. Importante destacar que as diretrizes, referidas nesta norma não se confundem com a norma de referência que institui padrões de qualidade e eficiência. Isto é, enquanto naquela norma serão estabelecidos os indicadores e metas, nesta norma serão estabelecidas diretrizes racionais para alcance daquelas metas.	Lei 9984, Art. 4A, II
---------	---------	-------------------	--	---	-----------------------

## **VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

21. Essa proposta preliminar de Agenda Regulatória da ANA para o saneamento básico foi desenvolvida a partir de diferentes técnicas, que envolveram, entre outras, a análise da legislação aplicável ao setor, a participação social por meio das oitivas, os prazos legais e o cotejamento com o modelo de contrato de concessão.

22. A partir dos métodos utilizados e das diretrizes e condições de contorno anteriormente descritas, chega-se à proposição de uma primeira agenda regulatória da ANA para o setor que contempla edição de 22 normativos nos anos de 2020, 2021 e 2022, incluindo normas de procedimentos e normas de referência, envolvendo os eixos de governança, regulação técnica, regulação contratual e regulação econômica.

23. Cabe ressaltar, entretanto, que se trata de uma proposta preliminar, considerando-se oportuno submetê-la à Consulta Pública e análise das contribuições, oportunizando-se, assim, a coleta de novas percepções de atores que não tenham participado das consultas já realizadas, antes da decisão final pela Diretoria Colegiada da ANA acerca da versão definitiva.

24. Caso a Diretoria Colegiada aprove a abertura de consulta pública, indica-se, desde já, o Especialista Ricardo Brasil Choueri como secretário da referida consulta.

## VII. ANEXOS

25. Constituem anexos desta Nota:  
ANEXO I – Proposta de Agenda Regulatória para o eixo 5 – Saneamento Básico  
ANEXO II – Fichas para as propostas dos temas para edição de normas.  
ANEXO III – Minuta da Portaria.

Brasília, 09 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
BOLIVAR ANTUNES MATOS  
Especialista em Recursos Hídricos

(assinado eletronicamente)  
ELIZABETH SIQUEIRA JULIATTO  
Especialista em Recursos Hídricos

(assinado eletronicamente)  
ALEXANDRE ANDERÁOS  
Especialista em Recursos Hídricos

(assinado eletronicamente)  
PAULO HENRIQUE MONTEIRO DAROZ  
Especialista em Recursos Hídricos

(\*)  
Ricardo Brasil Choueri  
Especialista em Recursos Hídricos

(assinado eletronicamente)  
PAULO AUGUSTO CUNHA LIBÂNIO  
Especialista em Recursos Hídricos

De acordo, considerando a imprescindibilidade dessa Nota Técnica para o cumprimento das atribuições institucionais desta Agência. Encaminhe-se ao Senhor Gerente Geral de Estratégia para medidas pertinentes.

(assinado eletronicamente)  
CARLOS MOTTA NUNES  
Coordenador do Grupo de Trabalho em Saneamento Básico

\*O referido Especialista em Recursos Hídricos, membro do GT Saneamento Básico, participou da elaboração do documento, mas em decorrência de problemas em sua assinatura eletrônica, não pode assinar o documento.